



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 10480.008701/00-13
RECURSO Nº : 124.120
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: 1993
RECORRENTE: CONSTRUTORA E MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE(PE)
SESSÃO DE : 20 DE JUNHO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se caracteriza cerceamento do direito de defesa, a decisão de 1º grau que confirma imposição explicitada literalmente na lei, tais como aplicação da UFIR, juros de mora a taxa SELIC, já que de acordo com a orientação estabelecida no Parecer Normativo CST nº 329/70, está vedada à autoridade administrativa a apreciação de arguição sobre inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa.

IRPJ. LANÇAMENTO. GLOSA DE CUSTOS. É cabível a glosa de custos deduzidos na determinação do lucro líquido, quando comprovada a inidoneidade das notas fiscais, no período correspondente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Comprovada a utilização de notas fiscais inidôneas para aumentar os custos operacionais e reduzir o lucro líquido, cabível a aplicação da multa qualificada.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. UFIR. JUROS DE MORA A TAXA SELIC. A UFIR como índice de correção monetária dos tributos está prevista no artigo 1º da Lei nº 8.383/91 e a cobrança de juros de mora, a taxa SELIC está regulada pelo artigo 84, I e §§ 1º e 2º e 6º da Lei nº 9.981/95 cujos dispositivos legais não foram julgados inconstitucionais e nem suspensas as suas execuções pelo Senado Federal e, portanto, estão em pleno vigor.

Dado provimento parcial ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por **CONSTRUTORA E MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13
ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso voluntário para excluir do litígio a parcela de Cr\$ 362.411.177,03, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LINA MARIA VIEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13

ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

RECURSO Nº. : 124.120

RECORRENTE : CONSTRUTORA E MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA E MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 09.921.339/0001-03, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife(PE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário exigido nestes autos, refere-se a seguintes tributos e contribuições, demonstrado em quantidades de UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	1.154.480,15	496.426,47	3.475.216,79	5.126.123,41
CSLL	267.445,98	115.001,77	802.337,94	1.184.785,69
IRF	142.994,05	61.487,44	428.982,15	633.463,64
TOTAIS	1.564.920,18	672.915,68	4.706.536,88	6.944.372,74

Este crédito tributário foi lançado em virtude de irregularidades que a fiscalização constatou glosou os custo em virtude de contabilização de documentos inidôneos constatados em diligências realizadas para averiguar a veracidade dos supostos fornecimentos de mercadorias que originaram a referido custo, do valor lançado como CUSTO DE MATERIAL APLICADO NOS SERVIÇOS PRESTADOS, na sua conta do sistema de custo '412.02.004 – CALCÁREO DE PERNAMBUCO S/A

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13

ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

CALPESA (MATERIAIS APLICADOS)' e '412.01.004 – OXIDOS DO NORDESTE S/A – OXINOR (MATERIAIS APLICADOS), como segue:

SEMESTRES DO ANO DE 1992	CONTABILIZADO	COMPROVADO	NÃO COMPROVADO
1º SEMESTRE	4.844.031.791,00	37.216.088,00	4.806.815.703,00
2º SEMESTRE	4.645.987.862,00	114.065.268,00	4.531.922.594,00
TOTAIS	9.490.019.653,00	151.281.356,00	9.338.738.297,00

A fiscalização capitulou a infração nos seguintes dispositivos legais: artigos 157 e § 1º, 158, 182, 183, inciso I, 192 combinado com 197 e 387, inciso I, do RIR/80.

Na fase de preparo do julgamento, o processo fiscal foi convertido em diligências para a fiscalização providenciar:

1 – relacionar detalhadamente os valores que compõem os custos dos bens e serviços vendidos no 1º semestre de 1992, constantes da declaração do imposto de renda de pessoa jurídica, no quadro 13, linha 03, do exercício de 1993, as fls. 24 do presente processo; desta relação determinar quais custos não foram devidamente comprovados, ou seja, glosados;

2 – relacionar detalhadamente os valores que compõem os custos dos bens e serviços vendidos no 2º semestre do ano-calendário de 1992, constantes da declaração do imposto de renda de pessoa jurídica, no quadro 13, linha 04, do exercício de 1993, as fls. 24 do presente processo; desta relação determinar quais custos não foram devidamente comprovados.

O Auditor Fiscal designado para a diligência intimou a empresa em 15/06/99, 23/07/99 e 30/08/99 para apresentar os Livros Contábeis: Diário, Razão e Balancetes relativos ao ano-calendário de 1992 mas qualquer dirigente ou preposto do

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13
ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

sujeito passivo manifestou e nem entregou os livros contábeis para a realização do exame solicitado pela autoridade julgadora de 1º grau.

No julgamento de 1º grau, foi rejeitada a preliminar de nulidade de lançamento e, no mérito, o mesmo lançamento foi julgado procedente, em parte para:

I – CANCELAR os valores relativos ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e a MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ, constantes às fls. 40 e 33, dos respectivos Autos de Infração e demonstrativo;

II – MANTER, integralmente, os valores relativos ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, referente aos segundo semestre do ano-calendário de 1992, na forma dos Demonstrativos, de fls. 30 e 37, dos respectivos Autos de Infração;

III – EXCLUIR da tributação das bases tributáveis, abaixo especificadas, as seguintes parcelas:

TRIBUTATO/CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO-BASE	VALORES-Cr\$
IRPJ	06/92	3.259.044.905,00
CSLL	06/92	3.259.044.905,00

IV – DETERMINAR a redução da multa de ofício para 150% (cento e cinquenta por cento), de acordo com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em cumprimento ao mandamento do artigo 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

A decisão favorável ao sujeito passivo foi objeto de recurso de ofício no processo administrativo fiscal nº 10480.01650/96-48 e foi-lhe negado provimento ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife(PE).

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13

ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, de fls. 394/420, levanta a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por entender que a decisão recorrida não apreciou as matérias suscitadas nas defesas, principalmente no que concerne a execução das obras como acordado nos contratos firmados com as empresas CALCÁREO DE PERNAMBUCO S/A – CAPESA e ÓXIDOS DO NORDESTE S/A – OXINOR.

Na impugnação, a autuada levantou a preliminar de nulidade do lançamento por não ter lhe dado acesso aos demonstrativos elaborados pela fiscalização que subsidiaram a peça acusatória e a capitulação legal, além de tecer longas considerações de ordem doutrinária sobre direito de ampla defesa, fato gerador e utilização de tributos com fins confiscatórios.

Sustenta a recorrente que se as obras foram executadas na sua totalidade como contratadas, os custos operacionais integram de forma indissolúvel e mesmo que os documentos não mereçam fé, o artigo 148 do Código Tributário Nacional autoriza sejam arbitrados os custos já que toma em consideração o valor ou preço de bens, direitos ou atos jurídicos, ressalvados, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Trouxe aos autos, as cópias dos contratos firmados com as duas clientes, os cronogramas físicos e financeiros relativos a execução das obras, avaliação realizada pela empresa VALOR ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA LTDA., bem como as cópias das Notas Fiscais emitidas pelo sujeito passivo onde foram faturados os serviços executados.

Em seguida, insiste que a exigência contida nestes autos constitui um verdadeiro confisco tendo em vista que o lançamento é de R\$ 2.427.752,12 enquanto o seu ativo circulante em 31 de dezembro de 1999 era de apenas R\$ 570.848,04, ou seja,

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13

ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

os tributos e as penalidades exigidos representa quatro vezes e meia o valor dos ativos da recorrente.

Sustenta que o lançamento está fundado em simples presunção, sem qualquer prova concreta quanto a inidoneidade dos documentos contabilizados e que não foi demonstrada a ocorrência do fato gerador como definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional e que, comportando dúvidas, de acordo com o artigo 112 do Código Tributário Nacional, a penalidade aplicada não poderia ser a qualificada.

A recorrente argumenta que a correção dos débitos fiscais pelos indexadores como TR/TRD, UFIR e SELIC é ilegal e inconstitucional e tece longas considerações sobre o tema, esclarecendo que de acordo com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros moratórios não poderiam ser superior a 1% (um por cento).

Com estas considerações, solicita seja provido o recurso voluntário e julgado improcedente a exigência fiscal.

É o relatório,



PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13
ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer comunicação sobre a cassação da liminar que dispensou o depósito recursal de 30% do valor do litígio, esta Câmara deve conhecer do recurso.

A preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, não procede.

Com efeito, logo no início do procedimento fiscal, a fiscalização apreendeu diversas notas fiscais relacionadas, as fls. 04 a 09, que se encontravam escrituradas no Livro Registro de Entrada nº 01 e nos livros contábeis como CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS nas obras contratadas no período-base de 1992 pela CONSTRUTORA & MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. com as empresas OXINOR – OXIDOS DO NORDESTE S/A e CALPESA – CALCÁREOS DE PERNAMBUCO S/A.

Na seqüência, intimou o sujeito passivo a comprovar o efetivo pagamento das notas fiscais, no prazo de sete dias (Termo de Intimação, de fl. 10), devidamente cientificado o preposto da pessoa jurídica, em 11 de dezembro de 1996.

Entretanto, a fiscalizada não se dignou a responder a intimação, ou seja, não comprovou o efetivo pagamento destas compras.

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13
ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

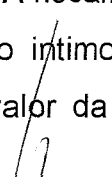
Posteriormente, na fase de preparo do processo administrativo fiscal para o julgamento de primeiro grau, a autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência para esclarecer aspectos relacionados com a escrituração das notas fiscais apreendidas e o próprio autuante, designado para diligência, expediu mais três intimações para a apresentação de livros contábeis: Diário, Razão e Balancetes, referente ao ano-calendário de 1992.

Entretanto, nestas três oportunidades, cujas intimações foram devidamente cientificado o preposto da pessoa jurídica, não se manifestou e nem prestou qualquer esclarecimento em favor do sujeito passivo.

Desta forma, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa posto que a autoridade fiscal deu pelo menos quatro oportunidades para manifestar-se sobre as irregularidades que estavam sendo apuradas, em especial, quanto ao pagamento das compras de materiais aplicados na execução das obras contratadas com a OXINOR – OXIGÊNIOS DO NORDESTE S/A e CALPESA – CALCÁREOS DE PERNAMBUCO S/A, motivo porque rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, os argumentos expendidos nesta fase processual são os mesmos apresentados na fase impugnativa, ou seja, não pode prosperar o lançamento por presunção tendo em vista que as obras contratadas foram executadas, inoccorrência do fato gerador dos tributos e contribuições exigidos e ilegalidade da cobrança de correção monetária pela UFIR e juros de mora pela taxa SELIC.

A fiscalização foi além de simples presunção posto que pesquisou muito mais, porquanto intimou as emitentes de notas fiscais indagando sobre o nome do comprador, o valor da venda e a data da emissão da mesma nota e comprovou as irregularidades.



PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13

ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

Apenas para exemplo, cite-se o caso das notas fiscais de emissão da empresa AMADEU BARBOSA LTDA. de números 109017, 109019, 109023, 109034, 109037, 109038, 109043, 109059, 109064, 109075, 109076, 109082, 109091 e 109096 e que a emitente, quando intimado respondeu que as referidas notas fiscais foram emitidas para outros clientes e por outros valores, diferentes dos constantes da escrituração da autuada e, ainda, anexou cópias dos documentos:

DATA	NF/Nº	DESTINATÁRIO	VALOR – Cr\$
20/02/91	109017	Ena – Engenharia e Adminitração Ltda.	64.000,00
20/02/91	109019	Construtora S. Carvalho Ltda.	100,00
20/02/91	109023	São Mateus Turismo e Refeições Ltda.	11.180,00
21/02/91	109034	Importadora Mercantil de Materiais Ltda.	680.280,96
21/02/91	109307	Aissa Empreendimentos e Construções Ltda.	32.000,00
21/02/91	109038	José Carlos Oundes Araújo	265.000,00
21/02/91	109043	C A N C E L A D A	00,00
22/02/91	109059	F. Conte S/A – Indústria e Comércio	33.000,00
25/02/91	109064	Cia. Usina Bulhões	44.000,00
26/02/91	109075	Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S/A	19.280,00
26/02/91	109076	Construtora Pereira de Carvalho Ltda.	5.300,00
26/02/91	109082	Irmãos Nunes Incorporadora e Comércio Imobiliária Ltda.	75.135,00
27/02/91	109091	Construtora Pereira de Carvalho Ltda.	22.500,00
27/02/91	109096	Construtora Celi Ltda.	171.000,00
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS			1.422.775,96

As Notas Fiscais com a mesma numeração constantes do quadro acima, foram escrituradas na empresa CONSTRUTORA & MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., como se emitidas nas datas indicadas e pelos valores majorados, como segue:

DATA	NF/Nº	DESTINATÁRIO	VALOR – Cr\$
02/03/92	109017	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	54.144.000,00
04/03/92	109019	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	145.248.960,00
16/03892	109023	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	16.700.000,00
02/04/92	109034	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	42.800.000,00
13/04/92	109037	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	67.080.000,00

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13

ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

13/04/92	109038	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	226.951.500,00
28/04/92	109043	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	16.265.720,00
10/06/92	109059	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	42.680.000,00
25/06/92	109064	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	58.800.000,00
20/07/92	109075	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	25.595.430,00
20/07/92	109076	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	61.280.000,00
30/08/92	109082	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	176.856.500,00
11/09/92	109091	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	226.951.500,00
30/09/92	109096	Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda.	173.320.296,00
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS			1.334.673.906,00

Como se vê, as Notas Fiscais foram emitidas pela empresa AMADEU BARBOSA LTDA. para diversos clientes e totalizam as vendas em Cr\$ 1.422.775,96, no ano de 1991, enquanto que as Notas Fiscais com o mesmo número da série B-1, escrituradas e apropriadas como custos totalizam a Cr\$ 1.334.673.906,00, no ano de 1992.

Destaque-se que a empresa AMADEU BARBOSA LTDA. quando intimado, prestou os esclarecimentos, imediatamente, enquanto que a autuada CONSTRUTORA E MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. mesmo intimado por quatro vezes, não respondeu nenhuma intimação e nem comprovou o efetivo pagamento das compras.

Nestas condições, não tem como duvidar da veracidade das informações fornecidas pela empresa AMADEU BARBOSA LTDA. e, por via de consequência, a posição da autuada torna-se frágil e sem qualquer possibilidade de defesa.

Além disso, a SIDERÚRGICA AÇONORTE S/A que incorporou a USINA SIDERURGICA DA BAHIA S/A – USIBA que por sua vez já havia incorporado a COSINOR DISTRIBUIDORA S/A, através de seu procurador, Ricardo de Macedo Santos, informou em carta de 30 de dezembro de 1996, cuja cópia foi anexada as fls. 452/453, que:

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13
ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

“1 – As Notas Fiscais nº 5131, 5135, 5137, 5140 e 5146, que tiveram como destinatárias a CONSTRUTORA E MINERADORA MEGAÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. é certo que não foram emitidas pela Cosinor Distribuidora S/A, conforme pode se constatar mediante o simples confronto de tais notas com aquelas verdadeiramente de confecção da COSINOR (veja-se, que a autorização mencionada no corpo das notas fiscais não confere com a autorização AIDF N/Nº 0003741 – Ant. C.E.C (PE) 171/88, de 11/08/88, correspondente a 1.750 jogos de 4.001 a 5.750, na conformidade do lançamento e no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, pois nas notas falsas consta autorização AIDF N/Nº 1016 nº de C.E.C 00009, de 20/06/87, correspondente a 2.000 jogos de 4.001 a 6.000, desconhecendo-se o modo como foi obtida a referida autorização e a matriz que originou a confecção de tais notas, tudo levando a crer serem as mesmas falsas.

2 – Não foram localizados os talões de NFFs. Nº 3.501 a 4.625 e 5.001 a 5.750, sendo certo que, desde NOVEMBRO/89, mais nenhuma operação mercantil foi efetivada pela COSINOR DISTRIBUIDORA S/A.

Desta maneira, em face da COSINOR DISTRIBUIDORA S/A já não estar mais operando comercialmente antes mesmo da sua aquisição pelo Grupo Gerdau, somente após a verificação da numeração das notas fiscais solicitadas por V. Sa., se tomou conhecimento do extravio dos talonários supra.”

Todas estas informações e, também, de todas as outras notas fiscais em que o sujeito passivo foi intimado para que o pagamento fosse comprovado, fazem parte integrante do processo administrativo fiscal (volume Anexo) e que estava à disposição do sujeito passivo para vista.

Desta forma, em estando comprovado de forma inequívoca a inidoneidade das notas fiscais de compras de materiais, cujos pagamentos não foram comprovados, sou pela manutenção do lançamento de ofício, inclusive a multa qualificada já que está comprovada utilização de documentação inidônea para reduzir a

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13
ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Na medida em que, comprovado o uso de notas fiscais inidôneas, reduziu indevidamente o lucro líquido, a recorrente teve disponibilidade econômica de montante equivalente aos custos operacionais glosados e este fato representa fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica.

Entretanto, a glosa da totalidade de custos apropriados no 1º semestre de 1992 não coaduna com técnica de apuração de resultados porquanto embora o sujeito passivo tenha apropriado nas OBRAS EM ANDAMENTO diversas notas fiscais, comprovadamente inidôneas, na declaração de rendimento não foram deduzidos como custos a totalidade das aquisições contabilizadas.

A autoridade julgadora de 1º grau limitou a glosa ao montante do custo apropriado mas a fiscalização apurou que algumas notas fiscais são idôneas como relatado a folha 49: DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS E COMPROVADOS COM DOCUMENTO IDÔNEOS NAS CONTAS 412.-1.004 – Custo de Obras por Empreitadas – OXINOR – Materiais Aplicados e 412.02.004 – Custo de Obras por Empreitadas – CALPESA – Materiais Aplicados.

Desta forma, entendo que os custos correspondentes as notas fiscais consideradas idôneas são custos legítimos e não podem ser glosadas e, além disso, como a glosa diz respeito apenas a materiais aplicados, deve ser admitida a dedutibilidade de outros custos, regularmente contabilizados (fl. 11), embora não discriminados na declaração de rendimentos, tais como:

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13

ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

OXIDOS DO NORDESTE S/A	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
Mão de obra	23.046.940,00	130.844.064,50
Encargos Sociais	9.753.808,43	79.281.937,07
Materiais aplicados	17.745.557,26	43.579.496,60
Custo dos bens utilizados	139.115,00	139.115,00
Custos gerais de obra	724.000,00	1.107.000,00
Equipamentos e instalações	253.627.115,00	256.687.115,00
Rescisão contratual	361.268,21	8.249.315,10
TOTAIS	305.397.804,9	519.888.045,27
CALCÁREOS DE PERNAMBUCO S/A		
Mão de obra	14.766.309,52	101.836.290,00
Encargos sociais	6.510.436,46	62.745.470,87
Materiais aplicados	19.470.531,15	70.485.771,90
Serviços de terceiros	15.794.300,00	17.294.300,00
Custos com bens utilizados	345.000,00	2.845.800,00
Custos gerais de obra	126.795,00	126.795,00
TOTAIS	57.013.372,13	255.334.427,77
TOTAIS DOS CUSTOS	362.411.177,03	775.222.473,04

Desta forma, no 1º semestre de 1992, deve ser restabelecido o custo operacional de Cr\$ 362.411.177,03 tendo em vista que a própria autoridade lançadora reconheceu que algumas notas fiscais correspondentes as compras de materiais aplicados era idôneas e além disso, existiam outros custos acima discriminados e devidamente contabilizados.

No julgamento de 1º grau, foi mantida a glosa de Cr\$ 1.547.770.798,00, ou seja, a totalidade dos custos pleiteados e tendo em vista que as obras foram executadas como fartamente comprovada nos autos, restabelece a dedutibilidade de

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13

ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

custos no montante de Cr\$ 362.411.177,03, cancelando-se a incidência de tributos e contribuições sobre esta parcela.

Relativamente ao 2º semestre de 1992, os custos glosados pela fiscalização e mantida na decisão de 1º grau é inferior ao custo apropriado na declaração de rendimentos e a diferença entre o custo apropriado e o custo glosado é inferior ao valor acima calculado e, portanto, nenhuma alteração deve ser introduzida na base de cálculo apurada pela fiscalização.

A rigor, os custos operacionais devidos não poderiam ultrapassar o montante acima indicado, ou seja, Cr\$ 775.222.473,04 tendo em vista que apenas algumas notas fiscais foram consideradas idôneas mas o Conselho de Contribuintes não tem competência para promover o lançamento e, portanto, prevalece o decidido em primeiro grau.

Finalmente, quanto à correção monetária com base no UFIR, o procedimento está previsto no artigo 1º de Lei nº 8.383/91 e a cobrança de juros de mora a taxa SELIC está consoante com o disposto no artigo 84, inciso I, §§ 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

Os dispositivos legais citados não foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pela Resolução do Senado Federal, de forma que são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos na vigência dos textos legais mencionados.

PROCESSO Nº : 10480.008701/00-13
ACÓRDÃO Nº : 101-93.488

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 362.411.177,03.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR